



# BROCHIER - RS

---

## Lei nº725/2001

**Categoria:** Leis Ordinárias

**Data de Publicação:** 10 de dezembro de 2001

### LEI Nº 725, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2001.

#### **Institui ações, serviços, taxas, penas e multas do Serviço de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, Inciso IV da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São instituídas as Ações, Serviços, Taxas, Penas e Multas do Serviço de Vigilância Sanitária, vinculado a Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social.

**Parágrafo Único** - As Ações, Serviços, Taxas, Penas e Multas além das previstas na presente Lei, obedecerão às diretrizes, normas e sanções da Lei Federal nº 8.080 - Art. 6º § 1º, e Art. 18 Inciso "IV" - de 19 de Setembro de 1990; Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977; Lei Estadual nº 6.503, de 22 de dezembro de 1972; e Decreto Estadual nº 23.430, de 24 de outubro de 1974.

**Art. 2º** - Serão atribuições da Vigilância Sanitária:

**I** - cooperar com a Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e da Divisão Sanitária da Secretaria da Saúde e Meio Ambiente do Estado, bem como outras Unidades da Federação na formulação de ações voltadas a Vigilância Sanitária;

**II** - promover ações de Vigilância Sanitária em estabelecimentos, produtos e serviços de saúde;

**III** - promover o cumprimento da legislação tributária;

**IV** - adotar medidas administrativas para o cumprimento da legislação;

**V** - auxiliar técnica e administrativamente a setores públicos e privados, dentro das suas áreas de atuação;

**VI** - colaborar, executar e cumprir atividades mútuas de atuação.

**Art. 3º** - É instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, decorrente do Serviço Municipal de Fiscalização, com área de atuação em toda jurisdição do Município.

**Parágrafo Único** - Serão tributados pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades relacionadas direta e indiretamente com a saúde pública, em consonância com o Anexo I desta Lei.

**Art. 4º** - A Taxa de Fiscalização Sanitária deverá ser recolhida aos cofres municipais, através de formulário



## BROCHIER - RS

---

próprio vinculado ao Fundo Municipal da Saúde, fornecido pela municipalidade, com base nos valores do Anexo I desta Lei, até o dia trinta e um do mês de março do ano do exercício.

**Parágrafo Único** - Os estabelecimentos cujas atividades iniciem após a data limite estabelecida neste artigo, farão o recolhimento na proporção de 1/12 sobre a taxa anual correspondente ao mês da solicitação, multiplicando-se pelos meses restantes para completar o exercício.

**Art. 5º** - Preenchidas as formalidades e recolhida a Taxa de Fiscalização Sanitária, deverá ser expedido pelo órgão municipal competente o Alvará Sanitário correspondente, para o exercício da atividade requerida.

**Parágrafo Único** - O Alvará Sanitário terá prazo de validade até o dia trinta e um de março do exercício seguinte.

**Art. 6º** - Os infratores, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, previstas nas Leis citadas no parágrafo único do artigo primeiro desta Lei, serão punidos com as seguintes penalidades:

**I** - Advertência;

**II** - Multa;

**III** - Apreensão de Produtos;

**IV** - Inutilização de Produtos;

**V** - Suspensão, Impedimento, Interdição Temporária ou Definitiva;

**VI** - Cancelamento, Cassação ou Denegação de Licenciamento;

**VII** - Intervenção.

**Art. 7º** - As penas de multa consistem no pagamento em dinheiro com base nos valores do Anexo II desta Lei, recolhidas através de formulários próprios aos cofres municipais, a serem creditados na conta do Fundo Municipal da Saúde.

**Parágrafo Único** - Das penas e multas aplicadas caberá ao infrator recurso dirigido ao Senhor Prefeito Municipal, no prazo máximo de quinze dias a contar do auto de infração da penalidade instruído de defesa, cabendo ao Prefeito Municipal seu deferimento, redução ou indeferimento com base no recurso interposto.

**Art. 8º** - Serão isentos do pagamento de Taxa de Fiscalização Sanitária as Entidades Assistenciais, Filantrópicas, e/ou, Sociais, Culturais e Esportivas reconhecidas de utilidade pública.

**Art. 9º** - O pagamento da Taxa de Fiscalização Sanitária entra em vigor a partir do exercício de dois mil e dois, devendo neste período que antecede a entrada em vigor da taxa, ser expedido Alvará Provisório, sem ônus, permitindo a adequação dos estabelecimentos às normas, critérios, exigências e penalidades dos diplomas legais, desde que os mesmos não ofereçam risco a saúde pública.

**Art. 10** - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BROCHIER, 10 DE DEZEMBRO DE 2001.**



## BROCHIER - RS

---

**VALMOR GRIEBELER**

**Registre-se, Prefeito Municipal**

**e Publique-se:**

**Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.**

**Ivânia Maria Griebeler**

**Secret. Mun. Saúde e Assist. Social**

**Carla Kniest Fetzner**

**Secret. Mun. Adm. e Fazenda**

### **A N E X O I**

#### **TAXAS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>TIPO</b>	<b>VALOR</b>
<b>I</b> - Exame de projetos de prédios não residenciais, sujeitos a aprovação da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social, por metro quadrado de área construída:	0,25 URM
<b>II</b> - Vistoria para encerramento de atividades de estabelecimentos registrados, ou alteração de endereço:	20,00 URM
<b>III</b> - Alvará Inicial, inclusive vistoria prévia, e renovação anual de Serviços de Vigilância Sanitária a seguir indicados:	
<b>a)</b> Fruteira e ambulante:	15,00 URM



## BROCHIER - RS

<p><b>b) Agência transfusional;</b> AMBULATÓRIO: médico e veterinário, banco de sangue; CLÍNICA: de fisioterapia, de fisioterapia, de fonoaudiologia, estética, geriátrica, médica, odontológica, psiquiátrica e veterinária; Creche e Maternal; CONSULTÓRIO: Médico, odontológico, veterinário, de psiquiatria; Cozinha Industrial; DEPÓSITO: De alimentos e de bebidas em geral; Drogaria; ESTABELECIMENTOS QUE OPEREM COM: Alimentos em geral, aditivos alimentares, bebidas, cosméticos, medicamentos, perfumes, produtos de higiene, produtos odontológicos e saneantes domissanitários; Estação de tratamento de água; Extração de essências vegetais; Farmácia; Fiambreteria; INDÚSTRIA: De gelo e embalagens para alimentos; Hospital e Hospital Veterinário; Jardim de Infância; LABORATÓRIO: De análises clínicas, de patologia, de prótese dentária; Limpeza e desinfecção de reservatório de água; Óptica; Peixaria; Posto de coleta de sangue e de medicamentos; Restaurantes e similares; SERVIÇO: De audiometria, de diálise, de ecografia, de hemoterapia, de massoterapia, de medicina nuclear, de pedicuro, de pronto atendimento de urgência, de radiologia, de radioterapia e de ressonância magnética; Bar, Açougue e Armazém; Supermercados; Padaria; Veículos de transporte de produtos alimentícios, exceto de origem animal:</p>	35,00 URM
<b>IV - Registro de produtos: Alimentos (exceto origem animal) aditivos, dietéticos e embalagens, medicamentos e seus similares, cosméticos e domissanitários da categoria I:</b>	65,00 URM



## BROCHIER - RS

---

<b>V - LICENÇA:</b>	
Para comercializar psicotr3picos e entorpecentes:	42,00 URM
Para fabricar psicotr3picos e entorpecentes:	80,00 UR

**OBS.:** Considera-se como base de c3lculo a URM da data do pagamento.

### **A N E X O I I**

#### **PENAS DE MULTA DA VIGIL4NCIA SANIT4RIA**

<b>I -</b>	INFRAÇÕES LEVES	DE 10 a 100 URM
<b>II -</b>	INFRAÇÕES GRAVES	DE 100 a 300 URM
<b>III -</b>	INFRAÇÕES GRAVÍSSIMAS	DE 300 a 1.000 URM

**OBS.:** Considera-se como base de c3lculo a URM da data do pagamento.